



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090762-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente LUCAS CHAVES GIMENE e Impetrante ABDUL HAMID FATAH RASHERASHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2090762-57.2025.8.26.0000

Comarca de Jundiaí

Impetrante: Abdul Hamid Fatah Rasherash

Paciente: Lucas Chaves Gimene

Voto nº 5360

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância – crime grave – e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual, anotando-se que o paciente já foi provisoriamente condenado por idêntico delito, o que recomenda maior cautela na concessão de benefícios.
2. Ordem denegada, vez que não se observa qualquer ilegalidade a ser sanada.

1. Em favor de Lucas Chaves Gimene, o advogado Abdul Hamid Fatah Rasherash impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a sua imediata libertação.

Informa que o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática de tráfico de drogas. Alega que o paciente merece responder ao processo em liberdade, eis que se trata de agente primário, possuidor de fortes vínculos com o distrito da culpa, pai de uma criança de apenas dois anos e que exerce trabalho lícito. Assevera que não há motivos para a segregação cautelar do paciente, sendo insuficiente para tanto a indicação da gravidade em abstrato da conduta, destacando que sua liberdade não representa risco à ordem pública ou ao processo. Por fim, diz cabível a

imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/18).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls.26), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 35/38).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 4h07min, na Rua Alagoas, altura do nº 354, Jardim Tarumã, nesta cidade e Comarca, LUCAS CHAVES GIMENE, qualificado às fls. 21/22, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 34 (trinta e quatro) porções de “cocaína”; 16 (dezesseis) porções de “maconha”; e 14 (quatorze) porções de “crack”, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação de fls.18/20.

Conforme se apurou, na data dos fatos, LUCAS se ajustou com terceiros com o fim de praticar o tráfico de drogas. Assim ajustado, LUCAS recebeu uma sacola contendo diversas porções de drogas distintas e se dirigiu ao local, conhecido ponto de tráfico de drogas, para comercializar essas substâncias.

Após ter efetuado a venda de algumas porções de droga, LUCAS foi surpreendido por uma viatura da Polícia Militar que patrulhava as imediações, de modo que tentou se ocultar atrás de uma mesa de mármore, instalada em uma praça pública.

Diante de sua atitude suspeita, os agentes policiais deliberaram por abordar LUCAS. Submetendo-o à revista pessoal, encontraram em seu poder uma sacola plástica contendo 34 (trinta e quatro) porções de “cocaína”; 16 (dezesseis) porções de “maconha”; e 14 (quatorze) porções de “crack”, assim como R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). Questionado sobre os fatos, admitiu que vendia as substâncias ilícitas no local, sendo preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia

A quantidade, variedade e a forma como estavam acondicionadas as drogas, assim como a apreensão do rádio comunicador e do dinheiro, evidenciam que essas substâncias se destinavam à entrega para o consumo de terceiros. Ademais, é evidente a falta de autorização para seu manejo.

A ordem não merece concessão.

República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante, a variedade, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas e a presença de um radiocomunicador permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. O paciente, embora primário, foi recentemente condenado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por idêntico delito nos autos do processo nº 1503092-60.2022.8.26.0544.

Ora, voltar a delinquir poucos meses depois de condenado recomenda maior cautela para a concessão de benefício nesta fase processual e sugere a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip